



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 432-35.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC do B - PTdoB - PHS - PSDC - PR)

Recorridos: NADIR FLORES DA ROCHA
ALAN DOS SANTOS VIEIRA
TANRAC MAGALHÃES SALDANHA
PEDRO JUAREZ DE SOUZA
CARLOS GILBERTO NUNES PEREIRA

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DE VEREADORES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VETO ACATADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC do B - PTdoB - PHS - PSDC - PR) (fls. 78-82) em face da sentença de primeiro grau (fls. 72-73), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face dos vereadores de Gravataí/RS NADIR FLORES DA ROCHA, ALAN DOS SANTOS VIEIRA, TANRAC MAGALHÃES SALDANHA, PEDRO JUAREZ DE SOUZA e CARLOS GILBERTO NUNES PEREIRA, por entender que não restou configurada violação ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 78-82), a recorrente afirmou que os recorridos aprovaram indevidamente o aumento de seus salários, em período vedado pela legislação eleitoral, por meio do Projeto de Lei nº 061/2016. Disse que os fatos foram objeto de Ação Popular, na qual a juíza determinou, liminarmente, a suspensão do aumento dos subsídios dos vereadores. Sustentou o abuso de poder político e discorreu sobre a tramitação do projeto de lei. Afirmou que o aumento geraria um prejuízo ao Erário de R\$ 679.171,00, até 2018. Disse que somente é permitida a recomposição da perda do poder aquisitivo referente ao ano da eleição, e não a anos anteriores, como propõe o projeto, e que o ato não pode ser praticado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições. Alegou que o Presidente da Câmara, Nadir Rocha, induziu os demais a erro e referiu a responsabilidade dos outros envolvidos. Postulou, assim, o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para o fim de ser aplicada a sanção prevista no art. 73, VIII, § 4º, da Lei das Eleições.

Com as contrarrazões (fls. 84-89 e 91-94), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 97).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 12/09/2016 (fls. 75-76), e o recurso foi interposto em 13/09/2016 (fl. 78), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, em razão do encaminhamento e de votação do Projeto de Lei nº 061/2016, que pretendia conceder aumento ao subsídio dos vereadores do município de Gravataí/RS.

O precitado dispositivo assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso do pleito eleitoral municipal de 2016, consoante o art. 62, VIII, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a vedação inicia “a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos”. *In verbis*:

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.** (grifado)

O *caput* do artigo 73 acima transcrito é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, c/c o inciso VIII do artigo 62 da resolução TSE nº 23.457/2015, contém proibição temporal de uso dos recursos públicos; ou seja, a norma eleitoral estabelece um limite para gastos com os servidores públicos. Ultrapassado esse marco, previu o legislador que tal conduta desequilibrará as eleições, ferindo o princípio da igualdade, que deve nortear os pleitos eleitorais, sobretudo em relação aqueles candidatos que não tenham a máquina pública ao seu dispor.

Não há dúvida de que, a partir do dia 05 de abril de 2016 até a posse dos candidatos eleitos, é terminantemente vedada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral, na circunscrição em que serão realizadas as eleições.

Se assim o é, nada obsta que, mesmo após o dia 05 de abril de 2016, haja uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, observado o período anual. A partir de tal data, o que se proíbe é a revisão acima da inflação.

Nos presentes autos, o Projeto de Lei nº 61/2016 foi encaminhado em 18/07/2016 (fl. 46); isto é, no prazo em que a revisão remuneratória transpõe a seara da licitude caso se ultrapasse a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o projeto restou vetado integralmente pelo Chefe do Executivo, por ser contrário ao interesse público e por força da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Popular nº 015/1.16.0009030-5, que determinou a suspensão dos efeitos da votação que o aprovara, até final julgamento da lide (fls. 50-51). Além disso, posto em votação, o veto restou acatado pela Câmara Municipal (fl. 54).

Assim, considerando que no desfecho do processo legislativo não houve conversão do projeto em lei, resta prejudicada a alegação de ofensa ao art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, ou, ainda, de abuso do poder econômico ou político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Como bem anotou a Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 70):

Com relação ao abuso de poder político alegado pela parte autora, salvo melhor juízo, parece não se verificar no caso concreto, pelas razões já exaradas, considerando, principalmente, que não teve qualquer efeito prático em razão da suspensão do reajuste salarial e consequente veto do chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 061/2016, não tendo, desta forma, comprometido a igualdade do pleito, mormente porque sequer ocorreu promoção de candidatura, partido ou coligação, já que o fato teve repercussão negativa na comunidade.

No mesmo sentido, pontuou a Juíza Eleitoral:

Desse modo, não há falar em abuso do poder político, pois a lei não chegou a ser sancionada nem publicada, tratando-se de um projeto vetado pelo Poder Executivo.

De todo o exposto, fixa-se a conclusão de que o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplec205tbj9soiine8g9d574472651458643689161018112749.odt